



# CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

## RESOLUÇÃO CRIAD Nº 01/93

### CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, criado pela Lei Estadual nº 4.521, de 16/01/91, aprova o seguinte Regimento Interno, em segunda consolidação. (28.01.93).

#### CAPÍTULO I

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja sigla é CRIAD, será regido por este regimento interno, pelas resoluções que expedir e pelas demais normas legais aplicáveis.

**Art. 2º** - O CRIAD será dirigido por uma Diretoria, composta nos termos do parágrafo único do art. 11 da Lei Estadual nº 4.521/91, de Presidente, Vice Presidente e Secretário Geral, eleitos bianualmente, pelo voto de dois (2/3) dos Conselheiros, no mês de julho de cada período bienal.

**Art. 3º** - Os Conselheiros terão exercícios por períodos de até dois (2) anos consecutivos, permitida a recondução por um segundo período, a critério das entidades ou órgão representados.

**Art. 4º** - Perderá o direito de representação o Conselheiro que ficar a 03 (três) reuniões ordinárias, consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal – casos em que será convocado o respectivo suplente.

**§ 1º** - A perda da representação será comunicada aos órgãos públicos este e às entidades comunitárias, integrantes do Conselho e ao Governador do Estado, para os fins de direitos.

**§ 2º** - No caso de perda da função de representante de órgão público este indicará ao Governador do Estado o substituto, para a devida nomeação

**§ 3º** - Sendo a perda da função de representante de entidade comunitária, a esta caberá indicar novo representante, na forma prevista no § 2º - do Art. 2º, lei Estadual nº 4.521/91 sob comunicação oficial ao conselho para os atos de respectivos.

#### CAPÍTULO II

#### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO**

**Art. 5º** - Internamente, o CRIAD estará assim organizado:

**I. Plenária.**

**II. Diretoria.**

**III. Secretaria Geral.**

**IV. Conselho Curado do Fundo para a Infância e Adolescência.**



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

**Art. 6º** - O Plenário é formado pela reunião conjunta de todos os conselheiros e poderá deliberar validamente com o “quórum” previsto neste Regimento e na Lei Estadual 4.521/91.

**Art. 7º** - Complete ao Plenário, entre outras atribuições legais:

I. Conhecer e delibera sobre as questões e matérias de sua competência, como estabelecido no Art. 7º da lei Estadual nº 4.521/91.

II. Expedir Resoluções, baixar normas e outros atos destinados ao cumprimento e execução das suas decisões.

III. Conhecer e acompanha o cumprimento das atribuições regimentais da Diretoria e da Secretaria Geral, baixando as determinações que convier ao melhor funcionamento desses órgãos internos.

IV. Delibera sobre a administração dos recursos financeiros, orçamentários ou extras orçamentários, destinados aos fins previstos no Art. 7º da Lei Estadual nº 4.521/91, integrantes ou não do Fundo para a Infância e a Adolescência.

V. Constituir e compor o Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência, revendo e referendando ou não as decisões daquele órgão e substituindo os seus membros, quando convier.

VI. Eleger, dentre seus membros, os conselheiros que comporão a Diretoria e estruturar a Secretaria Geral e eleger os respectivos substitutos.

**Art. 8º** - A Assessoria Técnica, posta a disposição do conselho, pelos órgãos públicos que compõem, é vinculada administrativamente ao Secretário Geral o tem as seguintes atribuições.

a) emitir parecer técnico – científico sobre matérias que lhe forem submetidas por Conselheiros;

b) assessorar tecnicamente, os conselheiros, em estudos específicos da órbita jurídica, pedagógica, educacional, social, biopsíquica e orçamentária – contábil.

c) realizar outros trabalhos que lhe forem atribuídos pela diretoria ou diretamente pelo Plenário do Conselho.

### CAPÍTULO III

#### **DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS**

**Art. 9º** - São direitos e deveres dos membros do Conselho:

a - comparecer às sessões plenárias, discutir e voltar as matérias e questões da competência do Conselho;

b - atuar com relatores e relatar, com brevidade, os processos das matérias, questões ou assuntos que lhe foram distribuídos, emitindo parecer para apreciação e votação em Plenário;

c - Pedir “Vista” dos processos em que, não sendo Relator, considerar conveniente melhor estudo e análise, para proferir seu voto;

d - proferir declaração de voto, quando assim o desejar;



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

**e** - requer a inclusão, em pauta de sessão ordinária do Conselho, de assuntos ou matérias que desejar sejam apreciados na primeira sessão subsequente;

**f** - requer, em conjunto, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Conselheiros, reunião plenária dos Conselheiros, de caráter extraordinário, para deliberação sobre questões ou assuntos relevantes e urgente; e

**g** - exercer outras funções e atribuições que a lei estadual nº 4.521/91 ou seu Regulamento lhes atribuírem.

**§ Único** - Aos suplentes de Conselheiros que não estiveram com exercício, é facultado exercer os direitos previstos nas alíneas “a” “e” e “f”, desde artigo, exceto volta.

### **CAPÍTULO IV** **DA DIRETORIA**

**Art. 10** – A diretoria do Conselho é composta do presidente, do Vice Presidente e do secretário-geral, eleitos dentre os Conselheiros para mandato de dois anos, admitida a reeleição para segundo mandato consecutivo.

**§ 1º** - A diretoria deverá reunir - se semanalmente ou sempre que houver decisões a adotar coletivamente, por convocação do Presidente ou a pedido do Secretário Geral, lavrando - se Ata sucinta das decisões adotadas.

**§ 2º** - A Diretoria contará com pessoal burocrático e técnico necessário e suficiente ao desempenho das suas atribuições e que será colocado á disposição dos Conselhos pelos órgãos públicos que o compõem.

**Art. 11** - A Diretoria compete deliberar, em conjunto, sobre os assuntos administrativos internos do Conselho e, especialmente, sobre:

**a** - requisições de funcionários públicos aos órgãos componentes do Conselho, bem ainda requisição de móveis, máquinas, aparelhos e instrumentos dos serviços da Secretaria Geral ;

**b** - elabora a programação das atividades do Conselho e os orçamentos financeiros de cada exercício;

**c** - Atos de caráter excepcional, em situação de emergência e que se referiram aos direitos das crianças e adolescente e que não sejam da competência privativa do plenário do Conselho;

**d** - autorização de despesas e gastos, “ad referendum” do plenário, com a execução dos serviços administrativos do Conselho e em cumprimento das atividades programadas, segundo disposto na lei 4.521/91 e neste Regimento;

**e** - designar e substituir os Relatores individuais e os membros das Comissões Especiais, sob comunicação ao Conselho;

**f** - exercer outras atribuições que o plenário do Conselho lhe delegar.

**Art. 12** – São atribuições do Presidente do Conselho:



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

- a** - convocar e presidir as sessões plenárias do Conselho e as da Diretoria;
- b** - representar o Conselho, judicial extrajudicialmente, podendo delegar essas atribuições, temporariamente, ao Vice – Presidente ao Secretário – Geral;
- c** - distribuir aos Conselheiros ou às Comissões Especiais processos, para estudo e parecer, em que haja questões ou matérias de competência legal do Conselho, para posterior deliberação do plenário;
- d** - apresentar ao plenário as proposições, questões ou matérias que tiveram sido objeto de prévio parecer de Relatores ou de Comissão Especial, ou, ainda, que não tenha tido necessidade de prévio parecer;
- e** - assinar, com o Secretário – Geral, as Resoluções, as normas e demais atos da competência do Conselho e mandar publicar o que for direito;
- f** - expedir pedidos de informações e formular consultas às autoridades públicas, nos limites da competência do Conselho;
- g** - submeter ao plenário as requisições de servidores públicos e de matérias em geral, necessários ao funcionamento dos serviços do Conselho;
- h** - submeter á deliberação do plenário a programação das atividades de competência do Conselho e o orçamento financeiro de cada exercício, elaborado pela Diretoria, para a adoção dos atos necessários á execução dos objetivos do Conselho;
- I** - exercer outros encargos que o Conselho lhe atribuir.

**Art. 13** - Compete ao Vice - Presidente:

- a** - substituir Presidente nas ausências ou impedimentos ou ainda em caso de vacância definitiva do cargo;
- b** - presidir ao Conselho Curador do Fundo para a Infância e a Adolescência;
- c** - exercer as atribuições que o Presidente ou o Conselho lhe delegar, por escrito.

**Art.-14** – Compete ao Secretário - Geral coordenar as atividades da Secretaria – Geral e demais serviços internos do Conselho e a coordenação administrativa da Assessoria Técnica.

**§ Único** – O Conselho poderá criar uma Secretaria Adjunta, composta por até dois Conselheiros, para desdobrar os serviços a cargo da Secretaria – Geral, definindo, em ato da Diretoria, as atribuições dos secretários-adjuntos.

**Art. 15** – São atribuições específicas do Secretário Geral:

- a.** substituir o Vice – Presidente, nas faltas, impedimentos ou vacância do cargo;
- b.** elaborar e submeter a Diretoria as pautas da Sessões do Conselho e das reuniões da própria Diretoria;
- c.** elaborar e submeter as Atas das Sessões do Conselho e das reuniões da Diretoria;



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

- d. assinar com o Presidente os ofícios e outros expedientes formais do Conselho, bem ainda os atos financeiros em geral;
- e. organizar e manter atualizada a coletânea de leis, decretos e outras normas que digam respeito aos direitos da criança e do adolescente, formando a biblioteca técnica e jurídica do Conselho;
- f. estruturar e manter organizado os arquivos do Conselho;
- g. organizar e manter atualizado o cadastro das entidades comunitárias e dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, atuantes no atendimento da criança e do adolescente e, também, o registro dos programas e projetos respectivos
- h. exercer outras atividades e comandar outros serviços, próprio da Secretaria Geral ou lhe forem atribuídos pela Diretoria ou pelo plenário do Conselho.

**§ Único** – Nas ausências ou impedimentos ocasionais, simultâneos, do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretário – Geral exercerá a presidência, Temporariamente, “ad referendum” do Conselho.

### CAPÍTULO V

#### **DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE ESTUDOS.**

**Art. 16** – Por proposta da Diretoria o plenário poderá constituir Comissões Especiais de Estudos, temporária, para estudo e análise de questões e matérias que exijam conhecimentos específicos e exame profundo, com emissão de parecer conclusivo a ser apreciado pelo plenário.

**§ 1º** - A Diretoria baixará as normas de funcionamento das Comissões Especiais de Estudos, e, no ato de constituição, especificará as atribuições, os limites da competência e o prazo para cumprimento do cargo.

**§ 2º** - Competirá á Diretoria designar e substituir os componentes das Comissões e a estes compete escolher o Coordenador e, quando for o caso, o Relator para o plenário.

### CAPÍTULO VI

#### **DAS SESSÕES DO CONSELHO**

**Art. 17-** O conselho devera reunir – se, em sessão plenária, ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que assim o decidir, for convocado pela Diretoria ou ainda por no mínimo um terço (1/3) dos seus membros titulares.

**§ 1º** - AS sessões ordinárias serão instaladas em 1ª convocação, com a presença da maioria dos Conselheiros ou, em 2ª convocação, após trinta (30) minutos, com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos seus membros.

**§ 2º** - Independentemente do decurso do tempo previsto no parágrafo anterior, logo estejam presente um terço (1/3) dos Conselheiros, o Presidente instalará a sessão, seguindo os Trabalhos ate as letras “a” e “b”



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

do item I do Art. 18, após o que, não se formando o “quórum” regimental, suspenderá e encerrará a Sessão.

**§ 3º** - As sessões ordinárias terão calendário estabelecido semestralmente pelo o Conselho e as extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três (3) dias úteis, podendo, neste caso, a convocação ser feita por telefone ou “fax”.

**§ 4º** - As convocações serão dirigidas a cada Conselheiro e comunicadas aos respectivos Suplementes e aos órgão e entidades que representam, com aviso recepção postal (AR) e acompanhadas de pauta objeto da convocação, ou, na hipótese do parágrafo anterior, de resumo da pauta

**§ 5º** - Conhecendo previamente o impedimento ou ausência de Conselheiros á sessão convocada, o órgão publico ou a entidade comunitária fará a comunicação ao Presidente do Conselho e apresentará ao suplente respectivo.

**§ 6º** - Ocorrendo impedimento imprevisto, o próprio Conselheiro fará a comunicação ao Presidente, para que suplente possa exercer a titularidade na sessão convocada, registrando – se em ata a ocorrência.

**§ 7º** - Decorrido o tempo previsto no parágrafo 2º deste artigo sem que esteja presente nenhum dos membros da Diretoria, ou, presentes, mas impedidos regimentalmente, o Conselho escolherá um dos seus membros para presidir a sessão ate que compareça um dos Diretores ou cesse o impedimento, hipótese em que o Conselheiro eventualmente na direção da sessão devolverá a presidência ao Diretor presente ou desimpedido.

**Art. 18** – As sessões plenárias do Conselho serão realizadas nos horários previstas no calendário ou nas convocações e obedecerão a seguintes ordem:

### **I – Sessões ordinárias:**

- a) abertura da sessão pelo Presidente ou quem suas vezes fizer e leitura e discussão de Ata, para emendas, aprovação e assinaturas;
- b) leitura do expediente que convenha que o Conselho tome conhecimento e, após, comunicações da Diretoria e dos Conselheiros;
- c) revisão da agenda ou pauta da sessão, para as inclusões ou exclusões de matérias ou assuntos (art.9 - “e” e 20);
- d) apresentação pelos Relatores dos relatórios e pareceres individuais ou das Comissões, sobre processos da pauta ou extraordinários, para discussão e votação da plenária;
- e) agenda livre, para os Conselheiros requererem ou exporem o que convier ou for de interesse geral;
- f) encerramento da sessão.

### **II – Sessões extraordinárias:**

- a) abertura da sessão, pelo Presidente ou quem estiver substituindo, leitura da pauta e se for o caso, de Atas, para discussão e a provocação, com ou sem emendas;



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

**b)** apresentação pelos Relatores dos relatórios e pareceres, individuais ou das Comissões, sobre processo a seu cargo, para discussão e votação do seu plenário.

**§ Único** – Em sessão extraordinária somente será lida ata de sessão anterior por decisão da maior dos Conselheiros.

**Art. 19** – Salvo o disposto no “caput” do art. 16, os processos formados com assuntos, matérias ou questões que devam ser objeto de deliberação do Conselho, serão distribuídos a dois Relatores – um representante dos órgãos públicos e outro representante das entidades comunitárias – para estudo e apresentação de relatório e parecer, em conjunto ou separadamente.

**§ 1º** - Os pareceres dos Relatores, salvo impedimento justificado deverão ser entregues a Secretaria – Geral até 48 horas antes de cada sessão, para que possam integrar a pauta do dia.

**§ 2º** - Após a exposição e parecer do Relator ou Relatores, os Conselheiros poderão inscrever-se para pronunciamento, com prazo de 3 (três) minutos para cada Conselheiros e poderá, se for o caso:

**a)** propor, especificadamente, as emendas que julga convenientes para nova discussão pelo plenário;

**b)** pedir “vista” do processo, para reapresentação na primeira sessão seguinte, exceto se o parecer for de Comissão Especial de Estudos, hipótese em que “vista” dependerá da adesão de mais quatro outros Conselheiros.

**§ 3º** - A requerimento justificado de Conselheiros que obtiver “vista” de processo, o Presidente poderá conceder – lhe dilatação por mais uma sessão do prazo para reapresentar o processo ao plenário.

**§ 4º** - A votação preferida pelos Conselheiros será anotada pelo Secretário – Geral, nominalmente, inclusive os votos divergentes e as abstenções, com registro em Ata.

**§ 5º** - Serão consideradas aprovados ou rejeitados pelo Conselho pareceres submetidos ao plenário pelo voto, favorável contrário, de dois terços (2/3) dos Conselheiros presentes á sessão, - exceto nos casos previsto no § 4º do art. 2º, nos § 1º do art. 7º e 8º, todos da lei nº 4.521/91 e no art. 4º deste Regimento Interno, em que são exigidos os votos de dois terço (2/3) dos integrantes do conselho.

**§ 6º** - As Resoluções do Conselho que digam respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Art. 20** - Por deliberação da Diretoria ou Proposta aprovada pela maioria dos Conselheiros presentes as sessões, poderão ser submetidas parecer de Relator, questões ou matérias extraordinárias consideradas de extrema urgência.

**Art. 21** – As sessões plenárias do Conselho serão sempre publicas, permitida a presença de quaisquer pessoas, com o decoro e o respeito democráticos, exceto, porem, na sessão secreta e prevista no artigo. 4º deste Regimento, que será reservada apenas ás partes interessadas.

**§ 1º** - Os membros suplentes do Conselho que não estejam em exercício poderão manifestar opinião sobre quaisquer matérias ou assuntos da pauta, logo em seguida aos respectivos titulares, ou, alternativamente,



## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

após haverem se manifestado todos os Conselheiros em exercício, observado o tempo previsto no parágrafo 1º do artigo 19 deste Regimento.

**§ 2º** - Por deliberação da Diretoria ou proposta aprovada pela maioria dos Conselheiros presentes, poderá ser permitida a manifestação, nas sessões plenárias, por até cinco (5) minutos, de Dirigentes de órgãos públicos ou de entidades comunitárias, sobre questões, matérias ou assuntos de evidente interesse da entidade ou órgão e que seja objeto de discussão.

**§ 3º** - O Conselho poderá solicitar o comparecimento a sessões plenárias de autoridade pública, de representantes comunitários, ou de técnicos especializados, para exporem e discorrerem sobre questões, matérias ou assuntos relativos às crianças e aos adolescentes.

### CAPÍTULO VII

#### **DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO PARA A INFANCIA E A ADOLESCÊNCIA.**

**Art. 22** - O Conselho curador do “Fundo para a Infância e a Adolescência” (FIA) é constituído de seis (6) membros titulares do “CRIAD”, eleitos na forma prevista no § 1º do artigo 8º, da Lei Estadual nº 4.521/21, a saber:

a) - O Vice Presidente do CRIAD

b) - Secretário Geral do CRIAD;

c) - Dois Conselheiros, representantes de órgãos públicos e dois outros representantes de entidades comunitárias;

**§ único** – O Vice Presidente atuará como Presidente do Conselho Curador e convocará e dirigirá as suas reuniões, tendo como substituto eventual o Secretário Geral.

Art. 23 – O Conselho Curador do “FIA” deverá reunir-se, ordinariamente, a cada trimestre civil e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu próprio Presidente, ou o Presidente do CRIAD, ou por convocação de no mínimo três dos seus próprios membros ou ainda por no mínimo (1/3) dos Conselheiros do CRIAD, sempre, porém, com a pauta dos assuntos da reunião.

**§ 1º** - As deliberações do Conselho Curador do “FIA” serão submetidas ao “referendum” do CRIAD, salve nos casos de providências de caráter urgente, em benefício do próprio “FIA”, em que o “referendum” poderá ser pedido imediatamente após execução da providência adotada.

**§ 2º** - As sessões do Conselho Curador do “FIA” obedecerão a às disposições do capítulo VI deste Regimento Interno e as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos seus membros, registrando – se em ata os votos proferidos.

**Art. 24** – O Conselho Curador do “FIA” manterá a escrituração contábil, permanente, dos recursos do Fundo, seja dos ingressos, das aplicações e de quaisquer movimentos pecuniários havidos, com obediência às normas da contabilidade pública e estadual, expedindo, mensalmente, informes financeiros ao Conselho CRIAD.





## CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Criado pela Lei Estadual Nº 4.521, de 16 de janeiro de 1991, alterada pela Lei Complementar Nº 830, de 05 de julho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 4.837-E, de 17 de junho de 1991

**§ único** – A Diretoria do CRIAD, a cada trimestre civil ou sempre que solicitado por no mínimo um terço (1/3) dos Conselheiros, prestará contas dos recursos do Fundo ao plenário do Conselho, para que sejam recomendadas as providências que convier.

### **CAPÍTULO VIII** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** – O “CRIAD” poderá requisitar apoio técnico – judicial á Defensoria Publica Estadual e orientação técnico – jurídica, campo dos Direitos Humanos, á Ordem dos Advogados do Brasil, seccional deste Estado, nos termos do artigo 9º da lei Estadual nº 4.521/91,

**§ único** – E facultado á Diretoria formular consultar sobre assuntos vinculados aos direitos da criança e do adolescente a outra entidade públicas ou privadas, desde que sem ônus para o Conselho.

**Art. 25** – Este Regimento Interno poderá ser modificado, por proposta da Diretoria ou de no mínimo um terço (1/3) dos Conselheiros, pela votação prevista no item XXII do artigo 7º, da Lei Estadual nº 4.521/91.

Consolidado em 28 de janeiro de 1993.